



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

## **DECISÃO Nº SEI-1/2024**

### **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA**

**PROCESSO Nº:** 24.1.000000330-5

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº:** 01/2024

**OBJETO:** Contratação de serviços continuados de agente integração para recrutamento, seleção capacitação, preparação e disponibilização de estagiários, bem como a gestão dos respectivos contratos de aprendizagem a serem selados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre

**ENTIDADE:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.

**SIGNATÁRIO:** Julio Cesar da Silva

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE nos encaminhou questionamento acerca do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 01/2024 por meio do Sr. Julio Cesar da Silva.

#### **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

##### **1.1 - DO ENCAMINHAMENTO**

A impugnação ao aviso de edital foi dirigida ao Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, contemplando indicação do número do Aviso de Dispensa Eletrônica, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

##### **1.2 - DO INTERESSADO**

A impugnação ao edital foi formulada pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE. A peça de impugnação contém endereço da associação civil. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

#### **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

A associação civil inicia sua argumentação questionando da vedação de empresas que não sejam enquadradas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP). Informou que *“É notório que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar no 123/2006, não é absoluta.*

Afirmou que *“Claro está na legislação em comento que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de*

*pequeno porte constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar no 123/2006, não é absoluta”.*

Após expostos os argumentos e apresentado exemplo, a associação civil conclui:

O art. 49 da Lei Complementar no 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como verificar se a contratação será vantajosa para a administração pública e não irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Em última análise, deixando de observar o princípio basilar da legalidade que rege todas as licitações públicas.

### **3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de iniciar a análise, a restrição estabelecida no Aviso de Dispensa Eletrônica foi estabelecida a partir da obediência ao disposto nos artigos 47, caput, e 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, in verbis:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (...)*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

O artigo 48 acima mencionado prevê várias medidas a serem adotadas com fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME/EPP em licitações públicas, tendo o legislador feito constar, no inciso I, a diretriz de caráter obrigatório imposta pelo verbo "deverá", denotando ao Administrador Público a exclusão de discricionariedade ao estabelecer essa condição nos Editais.

O artigo 49 do mesmo dispositivo legal, traz, porém, duas possibilidades que podem justificar o afastamento do gestor público da restrição aqui em comento:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I - (REVOGADO);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

O art. 48, I da Lei nº 123/2006 define que as licitações com valores inferiores à R\$ 80.000,00 deverão ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte.

O seu art. 49 traz as exceções à aplicação da exclusividade, em especial nos incisos II e III. Com relação ao segundo inciso que trata do mínimo de 3 empresas com o perfil definido no próprio dispositivo, apesar da premissa normativa prever o desenvolvimento local/regional, não há vedação à participação de empresas enquadradas como ME/EPP localizadas além das fronteiras previstas na referida lei. Assim, a título de exemplo trazemos a lista de participantes dos Pregões Eletrônicos no território nacional de acordo com o sítio <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, cujo objeto é similar ao do aviso de dispensa em tela:

- CONNECT ESTAGIOS LTDA - CNPJ: 21.639.300/0001-95;
- L DA SILVA TRINDADE BUSINESS SOLUCOES CORPORATIVAS - CNPJ: 33.975.682/0001-07;
- SENSUS SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ: 12.558.882/0001-94;
- USINA DE TALENTOS, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - CNPJ: 01.711.278/0001-30;
- MAIS ESTAGIOS LTDA - CNPJ: 28.306.309/0001-23;
- L C F SERVICOS LTDA - CNPJ: 26370279000199.

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

*(...) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:*

*2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da*

LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?

[...] 9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

No entanto, percebe-se que através de pesquisas no sítio <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, foram encontradas 06 (seis) empresas enquadradas como ME/EPP que participam e vencedoras de certames dos Pregões Eletrônicos no âmbito nacional.

Portanto, entendo que pelas informações apresentadas, as premissas legais foram atendidas para a manutenção do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 01/2024 como exclusivo para MEs e EPPs.

#### 4 - CONCLUSÃO

Sendo assim, acolho a impugnação interposta pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Marcílio Marques de Moraes  
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Marcílio Marques de Moraes, Auxiliar Administrativo**, em 14/03/2024, às 17:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0867840** e o código CRC **D5A16DA9**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |  
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.1.000000330-5 | data de inclusão: 14/03/2024